

Inclui parágrafo único no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acerca do acesso aos cursos de graduação da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 44
.....

Parágrafo único. É assegurada a matrícula do estudante do último ano do ensino médio classificado em processo seletivo de acesso a curso de graduação que tenha sua formatura diferida por motivo de greve docente, sendo obrigatória a apresentação do respectivo diploma até 30 (trinta) dias após o término do período letivo em questão, sob pena de nulidade da matrícula.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal